

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 514, DE 2024

Dispõe sobre a suspensão por até 180 (cento e oitenta) dias, do cumprimento de obrigações financeiras referentes a débitos contraídos a título de empréstimo consignado junto a instituições financeiras por pessoas naturais residentes em municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência.

**Autor:** Deputado JORGE GOETTEN

**Relatora:** Deputada DANIELA REINEHR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 514, de 2024, visa a suspender por até 180 (cento e oitenta) dias do cumprimento de obrigações financeiras referentes a débitos contraídos a título de empréstimo consignado junto a instituições financeiras por pessoas naturais residentes em municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência.

A suspensão alcançará apenas as operações firmadas até a decretação do estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Durante a suspensão das obrigações de que trata a proposição, não se configurará inadimplemento da obrigação para nenhum fim, tal como a cobrança de encargos ou a inscrição em cadastros restritivos de crédito.

De igual modo, o prazo original do contrato suspenso será acrescido do período de suspensão e do número de parcelas suspensas. Ao



\* CD248291376000 \*

valor do saldo devedor não serão aplicados a taxa de juros e o índice de correção monetária previstos em contrato.

Todos os contratos de crédito consignado deverão passar as instituições financeiras oficiais de crédito que disponibilizem operações crédito consignado deverão fazer constar nos respectivos contratos cláusula que refletia essas condições.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional; Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 514, de 2024, de autoria do insigne Deputado Jorge Goetten, que visa a suspender por até 180 (cento e oitenta) dias do cumprimento de obrigações financeiras referentes a débitos contraídos a título de empréstimo consignado junto a instituições financeiras por pessoas naturais residentes em municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Segundo a proposição, naquelas operações de crédito firmadas até a decretação do estado de calamidade pública ou situação de emergência, não se configurará inadimplemento da obrigação para nenhum fim, tal como a cobrança de encargos ou a inscrição em cadastros restritivos de crédito.

De igual modo, o prazo original do contrato suspenso será acrescido do período de suspensão e do número de parcelas suspensas. Ao valor do saldo devedor não serão aplicados a taxa de juros e o índice de correção monetária previstos em contrato.



\* C D 2 4 8 2 9 1 3 7 6 0 0 0 \*

Todos os contratos de crédito consignado deverão passar as instituições financeiras oficiais de crédito que disponibilizem operações crédito consignado deverão fazer constar nos respectivos contratos cláusula que refletia essas condições.

Tendo apresentado a proposição em 29 de fevereiro deste ano, o seu nobre autor, um catarinense, decerto não imaginava o quanto presciente haveria de ser, diante da tragédia das enchentes que viria a se abater sobre o Rio Grande do Sul apenas pouco mais dois meses depois.

Desde o seu início e até a data de elaboração deste parecer, as chuvas afetaram mais de 2 milhões de pessoas, deixando mais de meio milhão de desabrigados, de 150 mortos e outra centena de desaparecidos.

Em Decreto publicado no Diário Oficial em 15 de maio último, o governo do Rio Grande do Sul reconheceu o estado de calamidade pública em 46 municípios do Estado, bem como registrou 320 municípios em situação de emergência. Em diversos desses municípios, grande parte da população tem parcela significativa do seu salário comprometida com operações de crédito consignado, reduzindo a sua capacidade de consumo e retardando, portanto, a recuperação econômica da região.

O texto que ora analisamos protege, de modo tão oportuno, precisamente as condições de recuperação econômica da população afetada nestes municípios. A sua conveniência pode ser aquilatada do fato de que duas instituições oficiais de crédito já anunciaram medidas bastante similares àquelas propostas, quanto de modo menos ambicioso e desguarnecidas de explícita previsão legal<sup>1</sup>.

Com efeito, noticiou-se recentemente que o BNDES – que tem R\$ 22 bilhões em empréstimos no Rio Grande do Sul – dará uma carência de 12 meses para pagamento de operações de crédito no Estado.

Por seu turno, a Caixa Econômica Federal dará uma pausa de seis meses na cobrança de prestações financiadas e reduzirá a taxa do crédito consignado às operações contratadas no Estado.

Essa resposta, contudo, não pode se dar de modo improvisado, imprevisível e desprovido da devida segurança jurídica – o que mostra o acerto do projeto de lei que ora analisamos.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/microeconomia/caixa-e-bndes-anunciam-pausa-na-cobranca-de-emprestimos-no-rs/> Acesso em 16 de maio de 2024.



\* C D 2 4 8 2 9 1 3 7 6 0 0 0 \*

Julgamos oportuno propor-lhe apenas um aperfeiçoamento. Segundo dados da Confederação Nacional dos Municípios, os prejuízos decorrentes das enchentes no Rio Grande do Sul montam, até agora, à soma estimada de R\$ 11 bilhões, dos quais R\$ 4,6 bilhões dizem respeito a perdas no setor habitacional e R\$ 3,9 a prejuízos a negócios privados<sup>2</sup>. Parece clara, portanto, a conveniência de estender o alcance das medidas propostas a operações de crédito contratadas por pessoas jurídicas.

Como pormenor final, entretanto, é mister registrar que, cingindo-nos às atribuições regimentais desta Comissão, não tratamos de aspectos relacionados à sua adequação orçamentária e financeira, os quais certamente serão objeto de atenção da doura Comissão de Finanças e Tributação.

Destarte, cabendo a esta Comissão, regimentalmente, o desenvolvimento e a integração de regiões (RICD, art. 32, II, c), não podemos deixar de votar entusiasticamente pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 514, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR  
 Relatora

2024-7547

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/sobe-para-r-11-bilhoes-o-prejuizo-causado-pelas-chuvas-no-rio-grande-do-sul/>. Acesso em 04 de junho de 2024.



\* C D 2 4 8 2 9 1 3 7 6 0 0 0 \*

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 514, DE 2024**

Dispõe sobre a suspensão por até 180 (cento e oitenta) dias, do cumprimento de obrigações financeiras referentes a débitos contraídos em contratos de empréstimo por pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou tendo operações em municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a suspensão por até 180 (cento e oitenta) dias, do cumprimento de obrigações financeiras referentes a débitos contraídos a título de empréstimo em contratos de empréstimo por pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou tendo operações em municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência.

**Art. 2º** Ficam suspensas por até 180 (cento e oitenta) dias as obrigações devidas a instituições financeiras em decorrência da contratação de operações de crédito por pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou tendo operações em municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência.

**Parágrafo único.** A suspensão das obrigações de que trata esta lei:

I - não alcança operações firmadas após a decretação do estado de calamidade pública ou situação de emergência;

II – não poderá configurar inadimplemento de obrigações para nenhum fim, inclusive para a cobrança de encargos e a inscrição em cadastros restritivos de crédito.



III – para pessoas jurídicas, deverá limitar-se ao valor das perdas materiais incorridas nas suas operações em municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência, conforme o regulamento.

Art. 3º O prazo original do contrato suspenso será acrescido por tempo equivalente ao período de suspensão e por igual número de parcelas àquelas suspensas.

Parágrafo único. Ao saldo devedor do contrato que tiver prestações suspensas não serão aplicadas a taxa de juros remuneratórios e índice de correção monetária previstos em contrato.

Art. 4º As instituições financeiras oficiais de crédito que disponibilizem operações crédito de que trata esta Lei deverão fazer constar nos respectivos contratos cláusula que autorize a suspensão por até 180 (cento e oitenta) dias, do cumprimento das obrigações financeiras neles contidas na hipótese de ser declarado, no município de residência do contratante, estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR  
Relatora

2024-7547



\* C D 2 2 4 8 2 9 1 3 7 6 0 0 0 \*

